



019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício CCJR.: 06/2019

Pariquera-Açu, 25 de julho de 2019.

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 – LEGISLATIVO E SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019(LEGISLATIVO)**

Ilmo. Senhor:

Venho através deste, solicitar seus pareceres jurídicos referentes aos projetos acima citados, para que tenhamos, assim, maior subsídio para estudo dos mesmos.

Sem mais para o momento, desde já certo de poder contar com sua costumeira atenção, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


MILTON TICACA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP

Ilmo. Sr.
IVAN MOIZÉS ILKIU
DD. Procurador da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP
11930-000 Pariquera-Açu SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N. 18/2019

RESERVADO PARA O PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO 457/19

Recebido em: 07/08/2019

Horário 15:00

Mem. S/Nº – CCJR

Objeto: Parecer de reanálise da matéria contida no PLC n. 1/2019 que altera dispositivos da Lei Complementar n. 9/2003, que institui do Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu.

Interessado: Presidente da CCJR

EMENTA: DIREITO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE PRETENDE ALTERAR DISPOSITIVOS DA LC N. 9/2003 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LOCAL NOS TERMOS DO ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INICIATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA.

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO	2
II - PARECER.....	2
1 . Finalidade e abrangência do parecer jurídico.....	2
2 . Reanálise da matéria contida no PLC n. 1/2019.....	3
III – CONCLUSÃO:.....	3

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

021
J

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise da matéria contida no projeto de lei n. 1/2019, o qual veio a substituir o anterior, de nº 14/2019, que visa à alteração de diversos dispositivos do Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo.
2. É o relatório.

II - PARECER

1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

3. A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir as autoridades assessoradas. Nos termos do Anexo I da Lei 662 de 24 de novembro de 2017, **cabe ao procurador jurídico prestar assistência ao Presidente da Câmara, às Comissões Permanentes e às unidades administrativas da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica por meio de parecer, visando assegurar o cumprimento de normas aplicáveis à matéria, objeto de consulta.**
4. De acordo com o art. 3º da Portaria nº 27 de 02 de setembro de 2016, **a manifestação do procurador da Câmara Municipal não é obrigatória no processo legislativo, entretanto, este poderá ser instado a orientar vereadores ou comissões permanentes ou temporárias na elaboração de minutas de anteprojeto de normas de iniciativa do Poder Legislativo ou de atos administrativos da Mesa Diretora ou do Presidente da Câmara Municipal.**
5. Noutro turno, não está na incumbência desta assessoria jurídica substituir a manifestação das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, cujas competências estão previstas no art. 46, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “d” do Regimento Interno.
6. A manifestação jurídica não abrange orientações de cunho administrativo no tocante ao mérito das proposições, ou seja, no que é pertinente à oportunidade e conveniência do ato.
7. No mesmo sentido, não é papel da assessoria jurídica exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
8. Recomenda-se que as próximas consultas sejam formuladas em tese, evitando-se questionamentos relacionados às competências dos órgãos internos do Poder Legislativo Municipal com o departamento jurídico.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

022

2. Reanálise da matéria contida no PLC n. 1/2019

9. Trata-se de projeto de lei complementar n. 1/2019 que altera dispositivos do Código de Postura do Município de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo.

10. O autor justifica sua iniciativa no fato de que “algumas situações não refletem a realidade da cidade atualmente. As alterações esta destinada a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano e rural por meio do regramento de comportamentos, condutas e dos procedimentos [sic]”.

11. Entre as propostas está a inclusão de infrações e penalidades, modificação de redação de dispositivos para fins de adequação à legislação federal, inclusão de atribuições para o exercício de atividades empresariais no ramo de hotéis, bares, restaurantes, cafés e similares, além de definições para higiene de estabelecimentos prestadores de serviços.

12. No que concerne a espécie legislativa, de acordo com o art. 47, inciso III da Lei Orgânica, a matéria é objeto de lei complementar. Nesse sentido, estabelece o artigo 48, caput e seu inciso I, que para aprovação da matéria será exigido o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, por se tratar de proposta que visa a modificação de lei de codificação, estando o Código de Posturas incluído entre as espécies definidas pelo dispositivo mencionado.

13. Quanto à iniciativa, cabe esclarecer que a matéria não está incluída entre as de competência privativa estabelecida no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” a “f” da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), tampouco no que concerne às atribuições do prefeito, preconizadas no art. 63 e seus incisos ou na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, regulada pelo art. 45 e seus incisos, ambos da Lei Orgânica, de forma que a iniciativa legislativa, neste caso, pode ser tanto do prefeito, dos vereadores ou de comissão da Câmara Municipal, na forma prevista no art. 44 da Lei Orgânica.

1. Com relação ao mérito da proposta, tal análise cabe aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em um primeiro momento, e, após o encaminhamento do parecer da CCJR, ao Plenário da Câmara decidir sobre a viabilidade, ou não, da aprovação do projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, opino no sentido de que proposta pode ser deliberada no âmbito do Município, sendo que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Nos termos do art. 47, inciso III da Lei Orgânica, a matéria é objeto de lei complementar. Diante disso, para aprovação do projeto de lei complementar será exigido o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do art. 48, caput e seu inciso I.

Por fim, a análise acerca da viabilidade da proposta, bem como da adequação do texto frente aos apontamentos realizados no parecer anterior, são de responsabilidade da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

À consideração superior.

Pariquera-Açu/SP, 7 de agosto de 2019.

IVAN MOIZÉS ILKIU

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Pariquera-Açu, Estado de São Paulo

OAB/SP n. 346.849 - MAT. 16 / PORT. 2/2015